

DIREITOS SOCIAIS EM TEMPOS DE NEOLIBERAIS: A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A CRISE PERMANENTE¹

SOCIAL RIGHTS IN NEOLIBERAL TIMES: THE CONSTITUTION ON 1988 AND THE PERMANENT CRISIS

Renata Queiroz Dutra²

RESUMO

Pensar a efetividade dos direitos sociais no trintenário da Constituição de 1988 pressupõe compreender em que medida os direitos sociais são alicerce das concepções de Estado Democrático de Direito e Cidadania. Por outro lado, a contradição consiste em perceber que a vigência da Constituição mais atenta e fiel às dimensões político-jurídicas desses dois conceitos é atravessada justamente pela implementação e alargamento do neoliberalismo, com a consequente instalação de uma crise permanente para toda racionalidade que se oponha aos desígnios do mercado e institua outros parâmetros para a socialização humana, para o trabalho e para a institucionalização das relações e conflitos sociais.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos sociais; Constituição; Cidadania; Neoliberalismo.

ABSTRACT

Any thoughts on the effectiveness of social rights on the 30th anniversary of the 1988 Constitution requires an understanding of, in what level, social rights are the basis for the concept of a Democratic State and of Citizenship itself. On the other hand, the contradiction consists in noticing that the validity of a Constitution faithful to the juridical and political dimensions of these concepts is trespassed by an ever-growing neoliberalism, followed by the implementation of a permanent crisis to all rationality that stands in opposition to market rules and that establishes other parameters for human socialization, work and the institutionalization of social relationships and conflicts.

KEYWORDS: Social Rights; Constitution; Citizenship; Neoliberalism.

¹ As ideias desenvolvidas nesse artigo constaram, em uma primeira versão, na tese de doutorado defendida perante o Programa de Pós-Graduação em Direito da UNB, sob o título “Trabalho, Regulação e Cidadania: a dialética da regulação social do trabalho em call centers na região metropolitana de Salvador” (2017), recentemente convertida no livro “Trabalho, Constituição e Cidadania: a dialética da regulação social do trabalho”, publicado pela editora LTr em 2018.

² Doutora e Mestra em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB). Professora Adjunta de Legislação Social e Direito do Trabalho da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Analista Judiciária do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Introdução

A Constituição Federal de 1988 alcança o seu trintenário e a questão da sua efetividade, que vem sendo disputada imediatamente após sua entrada em vigor, torna-se ainda mais latente.

O projeto constitucional traçado em 1988, sob os ares da redemocratização e com ampla construção dos movimentos sociais organizados, traçou um horizonte consistente para a sociedade brasileira, que, nos últimos 30 anos, tem enfrentado a contradição de reivindicá-lo como bandeira de luta, ao tempo em que o assiste se distanciar em face das novas imposições econômicas e políticas globais: sobretudo a partir da década de 1990, “o mercado” tem imposto seus desígnios à custa do direito e da Constituição.

Pensar o lugar dos direitos sociais nesse processo é pensar exatamente o pilar caracterizador de um Estado Democrático de Direito, notadamente em países cuja noção de cidadania não se encontra consolidada. É sob a égide da afirmação de direitos sociais que o Estado liberal é superado, que o Estado social se soergue e que o Estado Democrático de Direito se aperfeiçoa, atrelando vivamente as noções de democracia e cidadania.

Não obstante, esse trilhar de desenvolvimento do constitucionalismo social e dos próprios modelos de Estado de Direito não se afigura linear e, especificamente na última quadra do século XXI, é atravessado pela afirmação da racionalidade neoliberal, devassando o conteúdo dos direitos sociais e, por conseguinte, as próprias noções de democracia e de construção de arenas públicas para a cidadania.

No Brasil, a ruptura democrática de 2016 e as reformas que a sucederam, com destaque para o congelamento dos gastos públicos (destinados à efetivação de direitos sociais) via Emenda Constitucional nº 96, a reforma educacional, a reforma trabalhista e as iminentes reformas previdenciárias e do Sistema Único de Saúde compõem uma agenda política delineada pelo neoliberalismo.

Seu conteúdo investe contra aquilo que caracterizava o projeto social da Constituição de 1988 e que, em grande medida, estabelecia sua arquitetura institucional para a proteção não de um sujeito de direitos abstrato, mas de um sujeito de direitos situado em termos de classe: o trabalhador brasileiro.

Nesse ensaio, busca-se romper com a ideia de que o sacrifício dos direitos sociais é cobrado em cenários de crise, até mesmo com respaldo na compreensão de que o capitalismo,

enquanto sistema, convive cíclica e inevitavelmente com crises: o desafio dos direitos sociais no sistema capitalista – ademais se radicalizado pela racionalidade neoliberal – é se afirmar enquanto direito e, a partir dele, afirmar o direito como uma tecnologia de conteúdo eminentemente social e autônomo em relação à esfera econômica e seus caprichos.

1. Estado liberal, Estado Social e Estado Democrático de Direito: qual o lugar dos direitos sociais?

Os direitos sociais estão alicerçados fortemente na ideia de regulação do sistema capitalista, nos moldes desenvolvidos por Polanyi³, que tende a contradizer a concepção econômica neoclássica que pressupõe uma harmonia intrínseca às economias de mercado.

Contrapondo-se às ideias centrais do liberalismo econômico, a perspectiva da intervenção estatal justifica-se em face do caráter estático e, por isso mesmo, deficiente, do modelo econômico neoclássico. Como explica Ana Frazão, o vício desse esquema teórico reside em tomar as situações de consumidores e das empresas como dados não questionados, não fazendo qualquer reflexão sobre tais pontos de partida: tal exercício teórico implica abstrair da análise questões cruciais, como as diferenças de classe, as relações de poder e as desigualdades sociais, numa representação completamente abstrata dos sujeitos envolvidos no processo de produção e circulação de riquezas⁴.

A noção de regulação remete à construção crítica de Karl Polanyi em relação ao liberalismo econômico e à premissa do mercado auto-regulável⁵. Para o autor, ao instituir a economia de mercado, amparada nos pressupostos da igualdade e da liberdade dos sujeitos, o sistema capitalista prescindiria de uma fundamentação moral, religiosa ou política que o embasasse, se desenvolvendo a partir da lógica da reprodução do capital e da acumulação de riquezas, mediante fundamentos econômicos que tenderiam a colonizar a vida social de modo danoso à sociedade.

Como anunciou Polanyi, ao contrário do que supunha o pensamento liberal, a orientação tendencial do sistema capitalista para converter em mercadoria todos os fatores sociais, inclusive elementos como terra, trabalho e dinheiro, caminhará fatalmente para a degeneração da condição humana, do meio ambiente e da própria viabilidade produtiva do capitalismo⁶.

³ POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens de nossa época*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

⁴ LOPES, Ana Frazão de Azevedo. *Empresa e Sociedade: função social e abuso de poder econômico*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 67.

⁵ POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens de nossa época*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

⁶ *Idem*, p. 31.

As consequências da extensão da lógica do mercado, supostamente autorregulável, para as demais esferas da vida social resultariam em um processo autodestrutivo para a organização social e castigador para os sujeitos trabalhadores:

Permitir que o mecanismo do mercado seja o único dirigente do destino dos seres humanos e do seu ambiente natural, e até mesmo o árbitro da quantidade e uso do poder de compra, resultaria no desmoronamento da sociedade. Essa suposta 'mercadoria', a força de trabalho, não pode ser impelida, usada indiscriminadamente, ou até mesmo não utilizada, sem afetar também o indivíduo humano que acontece ser o portador dessa mercadoria peculiar. Ao dispor da força de trabalho de um homem, o sistema disporia também, incidentalmente, da entidade física, psicológica e moral do homem ligado nessa etiqueta. (...) Entretanto, nenhuma sociedade suportaria os efeitos de um tal sistema de grosseiras ficções, mesmo por um período de tempo muito curto, a menos que a sua substância humana natural, assim como a organização dos negócios, fosse protegida contra os assaltos desse moinho satânico⁷.

A necessidade de contramovimentos que freassem o mecanismo autodestrutivo do sistema capitalista fez com que se vislumbrasse, então, a ideia de **regulação**, compreendida por Polanyi como a atribuição vinculada ao Estado (pressionado e demandado pela sociedade civil) do papel de formular ações, com base em fundamentos políticos e sociais de proteção, que, se não orientassem os caminhos do sistema de mercado, ao menos impusessem limites à cartela de possibilidades por ele eleita⁸.

A ideia de regulação, na obra de Polanyi, vai se afinar com a noção de intervenção estatal no campo econômico. Tal noção vai ser moldar e se transformar a partir das diferentes perspectivas de Estado que a orientam, permitindo intervenções maiores, menores, seletivamente diversas, mais ou menos democráticas⁹.

Assim, o desenvolvimento e a afirmação do Estado Liberal, sucedido pelo Estado Social, e pelo paradigma aperfeiçoado do Estado Democrático de Direito, num processo não linear e recentemente fissurado pela ascensão de políticas de orientação neoliberal¹⁰, compõem cenários diversos para se pensar o fenômeno regulatório, na chave acima apresentada.

Portanto, essa ideia de regulação vai se desenvolver a partir das múltiplas interferências normativas do Estado nas relações de trabalho, na concorrência, na garantia da propriedade privada e da livre iniciativa, nas questões ambientais, tributárias, na saúde pública, entre outros temas caros à manutenção da tessitura da sociedade de classes. Essas interferências,

⁷ *Idem*, p. 78-79.

⁸ POLANYI, Karl. *A grande transformação*: as origens de nossa época. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 78-79.

⁹ Ellen Wood, por sua vez, questiona os limites da condição democrática em relação ao capitalismo em razão da separação entre as esferas política e econômica, na medida em que se aparta de todo e qualquer questionamento e deliberação política as questões atinentes à produção. Tal separação, para a autora, é característica do capitalismo enquanto sistema, e não especificamente de um determinado modelo de Estado (WOOD, Ellen Miexins. *Democracia contra capitalismo*: a renovação do materialismo histórico. São Paulo: Boitempo, 2011).

¹⁰ DELGADO, Gabriela Neves. *Direito Fundamental ao Trabalho Digno*. São Paulo: LTr, 2006.

em qualidade e intensidade, oscilam em função dos paradigmas de Estado constitucional contemporâneo, mas tem pilares assentados na ideia de direitos fundamentais¹¹.

Importante observar que dentre as intervenções estatais de monta mais relevante para uma perspectiva regulatória estão as políticas públicas de concretização de direitos sociais para aqueles que vivem do trabalho, por meio da regulação das relações de trabalho e não trabalho (notadamente a Previdência social) e da garantia do acesso das classes trabalhadoras a bens jurídicos fundamentais como saúde, educação, moradia, saneamento básico, transporte, etc, sem os quais sua sobrevivência digna não pode ser assegurada e cuja aquisição não é alcançada no mercado por aqueles que vivem do seu trabalho e se encontram em situação de pobreza e marginalidade.

Como observa Frazão, ao contrário do que se supõe, mesmo no **Estado liberal**, a intervenção estatal na economia foi significativa, de modo a se questionar se teria sido possível à economia prosperar sem o arcabouço jurídico que lhe foi proporcionado pelo Estado (proteção da propriedade, da vida, da proteção aos contratos, entre outros). Para a autora, o mercado só existe em razão do Estado e evidência significativa disso teria sido a demanda, além do Código Civil, de legislações aptas a acomodar e assegurar as relações comerciais e, posteriormente, mesmo a reprimir o abuso do poder econômico¹².

Um segundo momento, demarcado como **Estado Social**, por outro lado, modifica a característica seletiva da intervenção estatal na economia e na sociedade, para compreender o Estado como planejador do desenvolvimento econômico e das relações de produção. Essa perspectiva não perpassou, senão em modelos autoritários, a negação dos conflitos e sujeitos sociais, mas sua integração, como explica Giuseppe Cocco:

Isto é, a expansão do papel do Estado, e em particular de sua intervenção direta na regulação do mercado e no controle de porções importantes do aparelho produtivo teve como condição necessária a recomposição política, em sujeitos coletivos, das elites empresariais e dos trabalhadores ao mesmo tempo. Em outras palavras, podemos dizer que o Estado-planejador (fordista-keynesiano) afirmou-se como dispositivo de integração do conflito social. Este último transformou-se assim de trabalho negativo (de ruptura) em principal fator de desenvolvimento¹³.

¹¹ FRAZÃO, Ana de Oliveira. *Empresa e propriedade: função social e abuso do poder econômico*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

¹² FRAZÃO, Ana de Oliveira. *Empresa e propriedade: função social e abuso do poder econômico*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 74-85.

¹³ COCCO, Giuseppe. *Trabalho e Cidadania: produção e direitos na crise do capitalismo global*. São Paulo: Cortez, 2012, p. 106.

No plano jurídico, todavia, os excessos do Estado Social se localizam na assunção de uma tutela paternalista¹⁴ que, nas palavras de Menelick de Carvalho Netto, “elimina precisamente o que ela afirma preservar”, na medida em que “subtrai dos cidadãos o respeito à sua capacidade de autonomia, à sua capacidade de aprender com os próprios erros, preservando eternamente a minoridade do povo reduzido a uma condição de massa”¹⁵.

Também Ana de Oliveira Frazão aponta as contradições do Estado Social a partir da “funcionalização crescente da autonomia privada diante do poder público, a fim de assegurar a harmonia social”, conceito este deturpado por Estados totalitários e que, em grande medida, contribuiu para a construção de um nível significativo de passividade dos sujeitos em face do Estado¹⁶.

Essa crítica será absorvida pelo **Estado Democrático de Direito** no sentido de tentar conciliar os valores da liberdade e da igualdade, de forma mais aperfeiçoada, com a valorização da cidadania.¹⁷ Tal conformação estatal, embora confortante em relação às frustrações do Estado Social, e abraçada efusivamente pelos grupos sociais portadores de novas demandas por cidadania, se projeta de forma deficitária na realidade, na medida em que sua idealização convive com a ascensão do pensamento econômico neoliberal, que corrói, de início, as bases do idealizado Estado Democrático de Direito.

Se o projeto do Estado Democrático de Direito consiste justamente em conciliar a intervenção estatal para a garantia de direitos sociais (prestações materiais) com a garantia de liberdade e autonomia aos cidadãos, o impedimento do primeiro objetivo pelo projeto neoliberal e a fragilização das possibilidades efetivas de exercício da autonomia no mundo da vida que esta pauperização material engendra (desvirtuando o segundo objetivo) colidem frontalmente com a concretização desse modelo.

A discussão, portanto, reside não apenas na formatação de um paradigma de Estado que estabeleça uma normatividade compatível com os valores da liberdade e da igualdade, promovendo direitos sociais fundamentais sem desfigurar a condição de cidadania, mas também na compreensão dos mecanismos que permitem que as relações entre dinâmicas econômicas e dinâmicas jurídico-políticas se estabeleçam em favor de uma tal construção

¹⁴ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Vol. II. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro, 2011, p. 145.

¹⁵ CARVALHO NETTO, Menelick de. Apresentação. In: ROSENFELD, Michel. *A identidade do sujeito constitucional*. Tradução: Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

¹⁶ FRAZÃO, Ana de Oliveira. *Empresa e propriedade: função social e abuso do poder econômico*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 116.

¹⁷ CARVALHO NETTO, Menelick. A hermenêutica constitucional e os desafios postos aos direitos fundamentais. In: José Adércio Leite Sampaio (org.). *Jurisdição Constitucional e os Direitos Fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

jurídica abstrata. O próprio modo de conceber e assegurar direitos sociais oscilará entre esses paradigmas.

Por exemplo, o conceito de Alexy de direitos sociais fundamentais os identifica como prestações materiais que podem ser alcançadas no mercado, *mediante pagamento em dinheiro*¹⁸.

Já para Sarlet, os direitos sociais, econômicos e culturais consistem em requisito para a concretização da dignidade da pessoa humana. O autor defende que a situação de pobreza que inviabiliza a inclusão social e traduz-se num déficit efetivo de autodeterminação, comprometedor do mínimo existencial e da auto-estima dos indivíduos, revela-se atentatória à dignidade da pessoa humana¹⁹.

Outros autores, como Marilena Chauí, aproximarão esse conceito das ideias de democracia e cidadania.

2. Cidadania e Direitos Sociais na Constituição de 1988

Marilena Chauí, ao elencar os elementos indicativos de uma democracia efetiva, sustenta que é imprescindível pensar não apenas no processo eleitoral ou nos procedimentos de disputa do poder, mas considera uma forma sociopolítica assentada nas ideias de igualdade e liberdade, que convivam e dialoguem com as desigualdades sociais decorrentes da dinâmica capitalista a partir da semântica dos direitos e que, nesse sentido, esteja aberta ao processo de permanente criação de direitos, compreendendo o conflito como elemento legítimo e necessário à sociedade democrática. Associados a tais premissas, o caráter popular do poder, a diferenciação entre poder e governo e a realização de eleições periódicas comporiam a forma democrática²⁰.

Como decorrência dessa definição complexa de democracia, o pensamento de Chauí sobre a cidadania pode ser sintetizado em torno dos princípios da democracia, passando necessariamente pela conquista e consolidação social e política. Nesse sentido, a cidadania teria como pressupostos a existência de instituições, mediações e comportamentos, que se materializariam “na criação de espaços sociais de lutas (movimentos sociais, sindicais e populares) e na definição de instituições permanentes para a expressão política, como partidos,

¹⁸ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.p. 499-519.

¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

²⁰ CHAUI, Marilena. *Cultura e democracia*. *Crítica y Emancipación*, (1): 53-76, junio 2008.

legislação e órgãos do poder público”²¹. Distingue-se da cidadania passiva, traduzida como favor do Estado, a cidadania ativa, que institui o cidadão e a cidadã como titulares de direitos e deveres, mas essencialmente criadores de direitos para abrir novos espaços de participação política²².

Também Lucília de Almeida Neves Delgado demarca a construção da cidadania como produto histórico não linear, no qual há um processo permanente de conquista de direitos e dimensões dessa cidadania e em relação ao qual o cidadão não seria senão “sujeito da história na busca pela ampliação da sua própria cidadania”²³.

Os conceitos de cidadania e democracia, portanto, são conexos e apresentam estreitas relações com a noção de trabalho enquanto valor, como observa Delgado²⁴.

Os conceitos de democracia, cidadania e valor-trabalho, tal como afirmados acima, reclamam profundamente a ideia de inclusão, nas dimensões política, social, institucional²⁵, mas também econômica.

São as desigualdades econômicas, para Chauí, o principal desafio das democracias ao prometer inclusão, igualdade e liberdade através dos direitos²⁶. Também para Ellen Wood seria esta a maior discussão sobre a (im)possibilidade da realização democrática em sociedade capitalista. A autora pontua o fato de que o capitalismo separou as esferas econômica e “extra-econômica” (política, jurídica, social), permitindo o trânsito democrático apenas na segunda esfera, ao tempo que manteve intocada a primeira. Nesse sentido, a questão para a democracia no capitalismo seria um mecanismo de controle da esfera das desigualdades econômicas, ou seja, da esfera da produção:

[...] o mercado capitalista é um espaço político, assim como econômico, um terreno não apenas de liberdade e escolha, mas também de dominação e coação. Quero agora sugerir que a democracia precisa ser repensada não como categoria política como categoria econômica. Não estou sugerindo uma “democracia econômica”, entendida como maior igualdade na distribuição. Estou sugerindo democracia como um regulador econômico, um mecanismo acionador da democracia²⁷.

²¹ BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Cidadania e democracia. *Lua Nova* [online]. 1994, n.33, pp.5-16. ISSN 0102-6445. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64451994000200002>.

²² *Idem*.

²³ NEVES, Lucília de Almeida. Cidadania: Dilemas e perspectivas na República Brasileira. In: *Revista Tempo*. Rio de Janeiro, Vol. 4, 1997, pp. 80-102.

²⁴ DELGADO, Maurício Godinho. Democracia, Cidadania e Trabalho. In: DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e Direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2012.

²⁵ *Idem*, pp. 91.

²⁶ CHAUI, Marilena. *Cultura e democracia*. Crítica y Emancipación, (1): 53-76, junio 2008.

²⁷ WOOD, Ellen. *Democracia contra o capitalismo: a renovação do materialismo histórico*. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 248.

Na síntese de Sayonara Grillo, o esforço de articulação entre democracia e trabalho necessitará compreender suas limitações enquanto as propostas de organização democrática estiverem sujeitas aos velhos imperativos do mercado e submetidas às coações econômicas²⁸.

A promulgação da Constituição de 1988 e o horizonte de expectativas políticas e sociais por ela aberto, o qual, certamente se reorienta em razão da retomada do fôlego da ação política (marcada significativamente pela atuação do “novo sindicalismo”) por meio da reabertura democrática, traz novos marcos simbólicos para a regulação do trabalho.

A Constituição Federal de 1988 emerge no cenário político brasileiro no contexto da redemocratização política e é produto de um processo constituinte forjado por ampla contribuição da sociedade e dos movimentos sociais, incluindo os sindicatos.

Caracterizada, do ponto de vista jurídico, como uma Constituição que erige o paradigma do Estado Democrático de Direito, a Constituição de 1988 teria por mérito, de forma inédita na história constitucional brasileira, oferecer, por meio da ideia de democracia, a solução para a administração da tensão entre igualdade e liberdade. Estariam articuladas, nesse paradigma, autonomias públicas e privadas voltadas à concretização da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais²⁹.

Na compreensão de Gabriela Neves Delgado, esse novo paradigma de Estado estaria calcado na pluralidade e no reconhecimento de direitos humanos e fundamentais, que perpassariam as noções de dignidade da pessoa humana, da sociedade política democrática e inclusiva e da sociedade civil igualmente democrática e inclusiva. A partir daí, extrai como importante contribuição a reformulação da ideia de cidadania, enraizada então como a aptidão para a aquisição de direitos e centrada na proteção da dignidade da pessoa humana. Com base nessa compreensão de Estado, a autora desenvolve como um de seus pilares a ideia de direito fundamental ao trabalho digno³⁰.

Como decorrência lógica da proteção ao trabalho digno, ter-se-ia, no cerne do Estado Democrático de Direito, a imposição do dever estatal de oferecer condições para a concretização desse direito, notadamente seus aspectos indisponíveis, por meio de uma regulamentação “objetiva e direta”³¹.

²⁸ SILVA, Sayonara Grillo C. L. da. Cidadania, Trabalho e Democracia: um dos percursos possíveis para uma difícil, mas necessária articulação na história. In: *Revista LTR*, vol. 71, novembro de 2007. pp. 1355-1365.

²⁹ FRAZÃO, Ana de Oliveira. *Empresa e propriedade: função social e abuso do poder econômico*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

³⁰ DELGADO, Gabriela Neves. *Direito Fundamental ao Trabalho Digno*. São Paulo: LTr, 2006, p. 48.

³¹ *Idem*, p. 184.

Ângela de Castro Gomes, atenta às críticas e às pechas depreciativas emprestadas à legislação trabalhista brasileira, as quais se assentavam, sobretudo, na inefetividade de seu conteúdo, no seu caráter manipulatório e numa suposta inspiração fascista, entende a promulgação da Constituição de 1988 como um momento político de ruptura com essa tradição, na medida em que os direitos sociais são reconhecidos com valor destacado e, além disso, há reforço para as instituições que o aplicam, notadamente o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho³².

Para a historiadora, o marco constitucional de 1988 devolve aos direitos sociais a função política precípua que o Estado novo e o Regime militar haviam retirado. Nessa senda, esses direitos voltam a ser, à luz do Documento Político de 1988, espaço privilegiado para a afirmação de valores democráticos³³.

Nessa senda, retomando o importante diálogo com o conceito de democracia apresentado por Marilena Chauí³⁴, releva indicar, no novo paradigma constitucional, a legitimação dos conflitos, o reconhecimento das balizas da participação popular e dos movimentos sociais, a valorização dos direitos fundamentais (dentre eles os sociais), e o desenho de uma arquitetura institucional compatível com a garantia desses valores.

No âmbito das relações de trabalho, tal constatação se revela pelo reconhecimento simultâneo, na condição de fundamentos da República Federativa do Brasil, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, como demonstração da disposição constitucional de trabalhar este conflito, assim como pela inserção dos direitos sociais e, dentre eles, o direito do trabalho, no conjunto dos direitos fundamentais.

A Constituição, ao propor uma nova relação entre a sociedade civil e a sociedade política, centrada na ideia de dignidade da pessoa humana e de direitos fundamentais, coloca uma nova perspectiva para o trabalho e, como decorrência, novas dimensões de cidadania no trabalho.

Precipuamente, o art. 6º da Constituição consagra como direitos fundamentais sociais “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”, tendo por destinatários, historicamente situados, os trabalhadores que, pela sua condição de despossuídos e pela dependência do seu trabalho para viver, demandam da organização social,

³² GOMES, Ângela de Castro; e SILVA, Fernando Teixeira da. *A justiça do trabalho e sua história: os direitos dos trabalhadores no Brasil*. Campinas: Editora da Unicamp, 2013. p.32-33.

³³ *Idem, ibidem*.

³⁴ CHAUI, Marilena. *Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas*. São Paulo, Editora Cortez, 2011.

desde os primórdios da Revolução Industrial, exatamente, esse rol de prestações sociais basilares.

Ainda nessa linha, a constitucionalização do Direito do Trabalho e a nova amplitude conferida à proteção da pessoa humana, com a ampliação da cartela de direitos já reconhecidos e a inserção de algumas categorias (domésticos, rurais, avulsos) revelam esse aspecto.

Do ponto de vista do desenho institucional, o marco constitucional de 1988 reforça o *status* da Justiça do Trabalho, ampliando sua estrutura e regionalizando-a. Embora tenha preservado num primeiro momento a composição classista, foi revisada pela Emenda Constitucional nº 24/1999 para assegurar a figura institucional do julgador imparcial, como os demais ramos do Poder Judiciário.

Na Constituição também se desenha a fiscalização do trabalho, que é incumbida exclusivamente à União Federal por meio do art. 21, XXVI, do Texto Constitucional (“organizar, manter executar a inspeção do trabalho”).

E se reforçou do papel do MPT, como de todo o Ministério Público na defesa da democracia e da cidadania, revelando ganhos para a tutela do trabalho, mediante legitimação para atuar, além da já reconhecida função interveniente, como órgão agente judicial e extrajudicialmente, com destaque para o inquérito civil e a ação civil pública (arts. 127, *caput*, e 129, II, III e IX, da CF/88)³⁵.

Ainda, opera-se um novo desenho para a Seguridade Social (art. 194), agora composta pelos braços da Assistência Social, da Saúde e da Previdência Social, tendo o SUS como conquista de acesso gratuito à saúde (art. 200), em perspectivas preventivas e de recuperação, por parte dos trabalhadores, bem como o acesso obrigatório e contributivo à Previdência, decorrente do vínculo empregatício, com ampla cobertura de riscos sociais (art. 201 da CF/88)

Importante, ponderar, nesse contexto, a relevante abstenção de intervenção do Estado nas instituições sindicais, embora margeada tal medida pela persistência de alguns institutos de caráter autoritário no Texto Constitucional, como a contribuição sindical obrigatória, o modelo sindical da unicidade e a persistência do Poder Normativo da Justiça do Trabalho (que veio a ser mitigado por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004).

A nova ordem constitucional inaugura a greve (art. 9º) como um direito dos trabalhadores e assegura, ainda, a figura do representante dos trabalhadores no ambiente de trabalho, como garantia de sua democratização (art. 11). As liberdades civis e políticas amalgamadas no art. 5º convergem para a viabilização das práticas políticas coletivas.

³⁵ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2014, pp. 115-116.

Nessa senda, além de um novo arcabouço de direitos, há um novo desenho institucional para o exercício da regulação estatal³⁶, bem como novas condições de participação ativa dos sujeitos nas dinâmicas regulatórias, a partir do aprofundamento da ideia de cidadania, bem como por meio da redefinição das condições de atuação dos sindicatos.

A redefinição do horizonte político, a partir da democratização assentada e da ampliação da noção de cidadania, com relevantes espectros sobre o desenho da regulação do trabalho, contudo, não foi garantia da efetividade desse projeto, como os dados sobre informalidade e precarização do nosso mercado de trabalho evidenciam³⁷.

Os caminhos para a compreensão dessa frustração, inclusive dos limites da noção de cidadania bem como do alcance da perspectiva democrática, até a falibilidade das instituições, passam pela relevante compreensão de que o paradigma constitucional posto convive, em tensão e esgarçamento históricos, como a ascensão da racionalidade econômica neoliberal.

3. A racionalidade neoliberal e a ofensiva contra os direitos sociais: o esgarçamento do projeto constitucional de 1988.

É na efervescência da abertura democrática e no calor da conquista dos movimentos sociais representada pela Constituição Cidadã que tem início um período marcado pela acoplagem do Estado brasileiro à dinâmica global neoliberal.

No campo econômico, a inefetividade desse horizonte constitucional será invocada como forma de sobrevivência às crises do capital e à competitividade no mercado globalizado. Não é à toa que a década de 1990 foi protagonista dos maiores recuos de proteção ao trabalho, protagonizados também pela via jurisprudencial, com destaque para o avanço da terceirização trabalhista e para a preferência pelo negociado sobre o legislado.

³⁶ “Nosso modelo legislado de relações de classe, pois, é bastante complexo, combinando uma infinidade de normas de regulação das relações individuais e coletivas que capital e trabalho estabelecem entre si e com o Estado, e uma miríade de instituições cuja missão é garantir que as normas sejam cumpridas, ou que o direito do trabalhador seja assegurado (CARDOSO, Adalberto Moreira; LAGE, Telma. *As normas e os fatos: desenho e efetividade das instituições de regulação do mercado de trabalho no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007, p. 70).

³⁷ De acordo com pesquisa divulgada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, a informalidade no Brasil, no período de 2014 a 2015, oscilou de 44,1 para 45,1%, acompanhada de uma taxa de desemprego que alcançou 8,9% em 2015 (IPEA. *Nota técnica n° 23: Análise da dinâmica de emprego setorial de 2014 a 2015* [Brunu Amorim e Carlos Henrique Corseuil]. Brasília, dezembro de 2016). A informação sobre precarização do trabalho, por consistir em dado de natureza qualitativa, pode ser consultada nas pesquisas de Druck e Franco (DRUCK, Graça; FRANCO, Tania. *A perda da razão social do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2007); Antunes (ANTUNES, Ricardo (Org). *Riqueza e Miséria do trabalho no Brasil*. São Paulo: Editora Boitempo, 2006) e Pochmann (POCHMANN, Márcio. *Nova classe média? O trabalho na base da pirâmide social brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2012), entre outros autores que analisam a questão.

Igualmente marcam o período a reforma do Estado protagonizada pelo Governo FHC, com uma sequência de privatizações, em relação às quais o setor de telecomunicações foi especialmente atingido e reformulado e que marcam, efetivamente, a adesão do Estado brasileiro ao neoliberalismo.

Não é demais registrar que a reforma administrativa, operada em caráter seletivo, implicou o sucateamento de instituições de vigília do Direito do Trabalho, como o Ministério do Trabalho e Emprego³⁸, além de ter suscitado, na década de 1990, debates públicos a respeito da desnecessidade de um ramo especializado em Direito do Trabalho no âmbito do Poder Judiciário.

Essa agenda se revigora a partir de 2016, com a concretização do golpe parlamentar, cujos desdobramentos em relação à estrutura regulatória e à proteção social ainda não podem ser plenamente mensurados, embora se anunciem em perspectiva mais agressiva que aquela observada na década de 1990.

A convivência entre um momento de abertura democrática e um contexto de desregulamentação e flexibilização também é reconhecido por Maurício Godinho Delgado que coloca o advento da Constituição de 1988 dentro de uma conjuntura por ele denominada “crise cultural” decorrente da incorporação do pensamento neoliberal à cultura jurídica brasileira³⁹.

O processo de transição do modelo fordista para o conjunto que se denominou pós-fordista foi sustentado ideologicamente pela hegemonização de um pensamento econômico orientador das políticas dos Estados, que se intitulou neoliberalismo.

Por neoliberalismo, Delgado entende a readequação da antiga matriz econômica liberal, que instaura “o império da dinâmica econômica privada, a quem devem se submeter a normatividade pública e a atuação estatal”⁴⁰.

Um momento de consolidação e declaração desse pensamento pode ser localizado no Consenso de Washington, oportunidade em que foi apresentado como proposta da comunidade financeira internacional (em especial FMI e BIRD) para ajustar as economias dos países

³⁸ Exemplificativamente, Krein e Filgueiras registram uma queda do número de auditores fiscais do trabalho no Brasil depois da década de 1990: o número cairia de 3285 para 2740, não obstante, nesse período a população ocupada no Brasil tenha crescido mais do que 50% e o emprego formal tenha dobrado. KREIN, José Dari; FILGUEIRAS, Vitor. Precarização do trabalho e omissão ilegal do Estado. In *Jornal Brasil de fato*. Disponível em <http://www.brasildefato.com.br/node/29200>. Acessos em 5/9/2015, 17h36min.

³⁹ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 116-117.

⁴⁰ DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, Trabalho e Emprego*. São Paulo: LTR, 2006, p. 19. O neoliberalismo também pode ser definido como o “conjunto de políticas e processos que permitem a um número relativamente pequeno de interesses particulares controlar a maior parte possível da vida social com o objetivo de maximizar seus benefícios individuais” (MCCHESENEY, Robert W. Introdução. In: CHOMSKY, Noam. *O Lucro ou as Pessoas? Neoliberalismo e Ordem Global*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006).

periféricos às novas exigências dos países centrais, ao processo de reestruturação produtiva e ao reordenamento dos mercados no cenário internacional⁴¹.

Os três objetivos principais desse modelo, nos termos elaborados por John Williamson, seriam a estabilização da economia, por meio do controle da inflação e cortes do déficit público; as reformas estruturais do Estado, com redução da máquina governamental por meio de privatizações, desregulação de mercados e liberalização financeira e comercial; e a abertura da economia a investimentos internacionais, com vistas à retomada do crescimento⁴².

Tal pensamento foi marcado pela ascensão de lideranças políticas neoliberais em países ocidentais de destaque (Margaret Thatcher, na Inglaterra; Ronald Reagan, nos EUA; Helmut Kohl, na Alemanha) e pela ausência do contraponto político à maximização ideal do bloco capitalista, decorrente da queda do bloco soviético⁴³.

Para as lideranças acima indicadas, esse modelo representou o dismantelamento do Estado Social, com o endurecimento das políticas para o trabalho e o recuo em relação às pautas trabalhistas:

Esses governos conservadores questionaram profundamente a regulação keynesiana macroeconômica, a propriedade pública das empresas, o sistema fiscal progressivo, a proteção social, o enquadramento do setor privado por regulamentações escritas, especialmente em matéria de direito trabalhista e representação dos assalariados. A política de demanda destinada a sustentar o crescimento e realizar o pleno emprego foi o principal alvo desses governos, para os quais a inflação se tornara o problema prioritário⁴⁴.

Os efeitos dessa demanda ideológica sobre a regulamentação dos contratos de trabalho foram desastrosos, atingindo o Direito do Trabalho em suas premissas centrais, mormente no seu caráter expansivo⁴⁵.

Destacadamente, a ideia de uma regulação mercantil das relações de trabalho, assentada nas premissas neoliberais, atinge o Direito do Trabalho não nas suas disposições

⁴¹ DRUCK, Maria da Graça. *Terceirização: (des)fordizando a fábrica*. São Paulo: Boitempo, 1999. p. 23.

⁴² DRUCK, Maria da Graça. *Terceirização: (des)fordizando a fábrica*. São Paulo: Boitempo, 1999. p. 23.

⁴³ DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, Trabalho e Emprego*. São Paulo: LTR, 2006, p.13-27.

⁴⁴ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016, pp. 189.

⁴⁵ Por expansionismo do Direito do Trabalho, na lição de Maurício Godinho Delgado, compreende-se a tendência de generalização do espectro de proteção desse ramo do direito a todas as relações de trabalho. Para o autor, os caminhos para a retomada desse expansionismo, na atual realidade econômica de precarização do trabalho, seriam: a crescente busca pela efetividade do Direito do Trabalho; a ampliação do conceito de relação de emprego, de modo a abarcar novas facetas de prestação de trabalho por pessoas físicas no país; e a extensão do Direito do trabalho às relações de trabalho em geral, transcendendo o critério da relação de emprego, na linha também defendida por Gabriela Neves Delgado. Consultar: DELGADO, Maurício Godinho. Relação de emprego e relações de trabalho: a retomada expansionista do direito trabalhista. In SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal (coord.). *Dignidade humana e inclusão social: para a efetividade do direito do trabalho no Brasil*. São Paulo: LTR, 2010. p. 25.

normativas, mas em seu conteúdo principiológico, o que assenta o risco da descaracterização da proteção justralhista como tal. O principal atingido seria o princípio basilar do ramo laboral, que é o princípio da proteção⁴⁶.

O recuo do Estado, o enfraquecimento de suas políticas sociais e a desorganização instalada no mundo do trabalho, que se torna fragmentado, heterogêneo e cada vez mais complexo⁴⁷, entretanto, não correspondem ao eficiente modo de funcionamento do capital: Harvey observa que é “*através da dispersão, da mobilidade geográfica e das respostas flexíveis nos mercados de trabalho, nos processos de trabalho e nos mercados de consumo*” que o capitalismo se torna cada vez mais organizado⁴⁸. Por consequência, mais empoderado quanto ao estabelecimento de agendas político-econômicas e de disciplina rígida para o trabalho.

Pierre Dardot e Christian Laval, em abordagem original, entendem que as avaliações realizadas a respeito do neoliberalismo e seus impactos foram profundamente subestimados pelos seus críticos. Para os autores, o neoliberalismo não se encerra em uma ideologia ou em uma política econômica, mas em “um sistema normativo que ampliou sua influência sobre o mundo inteiro, estendendo a lógica do capital a todas as relações sociais e a todas as esferas da vida”⁴⁹.

Os autores, estudando os pressupostos teóricos do liberalismo econômico, marcam as diferenças entre tal estrutura de pensamento e os contornos que hoje ostenta o sistema neoliberal. Apontam que, enquanto a noção de democracia era cara aos defensores do *laissez-faire*, o neoliberalismo aprofunda um paradigma de ausência de controle público no domínio privado e, por outro lado, de intervenção do mercado no controle do Estado (forma, concepção, políticas, prioridades), que é incompatível com a ideia de democracia: para Dardot e Laval, se estaria diante de um momento de pós-democracia, com desativação do jogo democrático e até mesmo da política como atividade, que impediria a própria correção das trajetórias políticas adotadas⁵⁰.

Em verdade, os precursores do pensamento neoliberal teriam substituído a alternativa “intervenção ou não intervenção do Estado?” pela questão “qual deve ser a natureza dessa

⁴⁶ SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da.; HORN, Carlos Henrique. O princípio da proteção e a regulação não-mercantil do mercado e das relações de trabalho. *Revista de Direito do Trabalho (RDT)*, Editora Revista dos Tribunais, ano 34, vol. 32, out/dez de 2008, p. 185-205.

⁴⁷ A expressão é de Ricardo Antunes (ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho?* Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade no mundo do trabalho. São Paulo: Editora Cortez, 2010)

⁴⁸ HARVEY, David. *A Condição Pós-Moderna*. São Paulo: Editora Loyola, 2003. p. 150 (grifos do autor).

⁴⁹ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016, pp. 7.

⁵⁰ *Idem*, p. 8.

intervenção?”⁵¹. Longe de uma retirada de cena, há um reengajamento político do Estado sobre novas bases, novos métodos e novos objetivos⁵².

Enquanto prática que se instala como premissa da gestão empresarial, da atuação do Estado e das relações entre os sujeitos, o neoliberalismo se caracterizaria por ter institucionalizado a concorrência como forma prioritária de relação entre os sujeitos. Dessa forma, se desenvolveriam novas formas de subjetivação incompatíveis com as ideias de solidariedade e de cidadania⁵³.

Nas palavras de Dardot e Laval, o neoliberalismo comporta aspectos políticos, econômicos, sociais e subjetivos, compondo, ao cabo, uma racionalidade que tende a estruturar não apenas a ação dos governantes, mas a própria conduta dos governados:

O neoliberalismo não destrói apenas regras, instituições, direitos. Ele também produz certos tipos de relações sociais, certas maneiras de viver, certas subjetividades. Em outras palavras, com o neoliberalismo, o que está em jogo é nada mais nada menos que a forma de nossa existência, isto é, a forma como somos levados a nos comportar, a nos relacionar com os outros e com nós mesmos. O neoliberalismo define certa norma de vida nas sociedades ocidentais e, para além dela, em todas as sociedades que as seguem no caminho da “modernidade”. Essa norma impõe a cada um de nós que vivamos num universo de competição generalizada, intima os assalariados e as populações a entrar em luta econômica uns contra os outros, ordena as relações sociais segundo o modelo de mercado, obriga a justificar desigualdades cada vez mais profundas, muda até o indivíduo, que é instado a conceber a si mesmo e comportar-se como uma empresa⁵⁴.

Esse raciocínio fica evidenciado na célebre declaração de Margareth Thatcher: “*Economics are the method. The object is to change the soul*”⁵⁵. Nessa frase, a dama de ferro do neoliberalismo expressa o exato raciocínio de uma economia forjada a partir da subjugação do ser humano, por meio de sua coerção a condutas que atendam aos comandos do mercado independentemente de suas necessidades e do seu bem-estar, individual e coletivo. O endurecimento das políticas para o trabalho e o desamparo social seriam os métodos para formatar os trabalhadores e conformá-los às exigências do capital. Tais estratégias traduzir-se-iam em técnicas de poder inéditas sobre condutas e subjetividades, que não podem ser reduzidas a uma mera dimensão econômica, mas que devem ser lidas como um novo modo de governar⁵⁶.

⁵¹ *Idem*, p. 158.

⁵² *Idem*, p. 190.

⁵³ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 9.

⁵⁴ *Idem*, p. 16-17.

⁵⁵ PERELMAN, Michael. *The invisible handcuffs: how market tyranny stifles the economy by stunting workers*. New York: Monthly Review Press, 2011.

⁵⁶ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016, pp. 21.

Assim, o neoliberalismo poderia ser apresentado como um “conjunto de discursos, práticas e dispositivos que determinam um novo modo de governo dos homens [das pessoas] segundo o princípio universal da concorrência”⁵⁷. Tais mudanças não residiriam apenas no modo de acumulação, mas conformariam outra sociedade singular, resultante de uma verdadeira transformação do capitalismo⁵⁸.

A consequência desse modo de ser econômico é o incremento das condições de alienação, de insegurança e o desempoderamento dos trabalhadores.

A negação de classes e o mito da mobilidade social, que serviram de amparo para a construção de um pensamento individualista, calcado em identidades subjetivas (apartadas da noção de classe), tem massivamente contribuído para a incompreensão das coletividades que compõem a sociedade e de suas contradições⁵⁹.

Tal perspectiva, entretanto, precisa omitir que o trabalho é uma relação social e que mesmo a absoluta mecanização não será capaz de eliminar a importância do trabalho humano. É que, ao contrário do que pregam os liberais e neoliberais, os altos níveis de desemprego resultam mais da demanda do próprio capital por um exército de reserva que desestabilize e atemorize os trabalhadores empregados e da superexploração daqueles que se encontram empregados como forma de redução de postos de trabalho, do que da real desnecessidade do trabalho humano em tempos de desenvolvimento tecnológico⁶⁰.

Daí porque os efeitos psicológicos deletérios do desemprego (e mesmo da mera ameaça do desemprego) são considerados fatores essenciais ao funcionamento da máquina neoliberal⁶¹.

Assim se dá a construção ideológica de altos níveis de tolerância com condições de trabalho francamente degradantes e com o desnível entre a atribuição de responsabilidades aos

⁵⁷ *Idem*, pp. 17.

⁵⁸ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016, pp. 24-26.

⁵⁹ PERELMAN, Michael. *The invisible handcuffs: how market tyranny stifles the economy by stunting workers*. New York: Monthly Review Press, 2011.

⁶⁰ *Idem*.

⁶¹ Ricardo Antunes é incisivo ao refutar tal compreensão: o processo de fragmentação, complexificação e heterogeneização da classe trabalhadora (fenômeno que responde às mudanças pelas quais o capitalismo tem passado) não representa o fim do trabalho, nem mesmo a perda da sua centralidade. O recuo do “trabalho vivo” em favor do “trabalho morto” vem acompanhado pela intensificação da exploração do “trabalho vivo”, de modo a explicar que, em verdade, os trabalhadores não são cada vez menos necessários: do contrário, assiste-se a uma intensificação e sofisticação da exploração do trabalho daqueles que continuam empregados como forma de seguir aumentando a produtividade na mesma proporção em que cresce o desemprego estrutural (ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade no mundo do trabalho*. São Paulo: Editora Cortez, 2010).

empregadores e aos trabalhadores, seja no senso comum social, seja no próprio discurso estatal⁶².

Perelman indica, por exemplo, o modo de operar da agenda neoliberal em relação ao desenvolvimento de políticas públicas para os desempregados. A resposta estatal quanto a esse problema consiste, basicamente, na imposição de mais disciplina: o sistema penitenciário cresce para reprimir os excluídos, ao revés de proporcionar políticas públicas que os incluam.

Wacquant já havia demonstrado tal fenômeno, diante do crescimento da população carcerária norte americana e do Estado policial de forma proporcional à redução do Estado Social: reduz-se a rede de amparo social aos trabalhadores para que, quando as consequências dessa marginalização surjam, os próprios trabalhadores sejam penalizados por meio do encarceramento, construindo-se assim as “prisões da miséria”⁶³.

Trata-se, pois, da difusão do ideal de responsabilização dos sujeitos pela sua condição social, numa perspectiva individualista que nega a interferência das relações sociais nos “resultados” de cada um, esvaziando as noções de responsabilidades públicas e coletivas.

A difusão da insegurança social, que acompanha tal processo, por meio da precarização do trabalho, da fragilização da proteção social estatal e do desfazimento dos coletivos de resistência é produto e reprodutora da racionalidade neoliberal, na medida em que funciona como motor da submissão dos sujeitos e que blinda, por meio do medo e da necessidade individual de superação e sobrevivência, formas coletivas e radicais de enfrentamento.

Esse processo de subjetivação, portanto, é incompatível com a noção de cidadania desenvolvida no Estado Democrático de Direito, o qual implica que o indivíduo, mais que ser sujeito de direitos, sociais e políticos, esteja habilitado a participar da arena política na construção de mais direitos, e não de estratégias individuais de sobrevivência à margem da proteção jurídica e social.

Aliás, a perspectiva de negação da cidadania e a racionalidade concorrencial e individualista como chave para os problemas públicos e coletivos atuam como forma de esvaziar o conteúdo do Estado Democrático de Direito, ainda que sua forma (notadamente o sufrágio) seja preservada, uma vez que, embora assegurados os espaços formais de deliberação política, não é neles, ou com base em fundamentos políticos, que as decisões relevantes à sociedade são tomadas.

⁶² O fenômeno da uberização do trabalho e a simpatia social construída em torno desses modos de trabalho é sintomática.

⁶³ WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

Sobre os efeitos desse processo no cenário brasileiro, e sua íntima relação com a desconstrução democrática, vale a ponderação de Chauí:

Acrescentemos a isso as duas grandes dádivas neoliberais: do lado da economia, uma acumulação do capital que não necessita incorporar mais pessoas ao mercado de trabalho e de consumo, operando com o desemprego estrutural; do lado da política, a privatização do público, isto é, não só o abandono das políticas sociais por parte do Estado, mas também o recrudescimento da estrutura histórica da sociedade brasileira centrada no espaço privado fortalecendo a impossibilidade para que a esfera pública possa constituir-se, pois antes que a distinção entre público e privado tivesse conseguido instituir-se, a nova forma do capital institui a indiferença entre o público e o privado. Política e socialmente, a economia neoliberal é o projeto de encolhimento do espaço público e do alargamento do espaço privado – donde seu caráter essencialmente anti-democrático –, caindo como uma luva na sociedade brasileira. No caso do Brasil, o neoliberalismo significa: levar ao extremo à polarização carência-privilégio, a exclusão sócio-política das camadas populares, a desorganização da sociedade como massa dos desempregados; aumentar o espaço privado ocupado não apenas pelas grandes corporações econômicas e financeiras, mas também pelo crime organizado, o qual, diante do encolhimento do Estado, pode espriar-se por toda a sociedade como substituto do Estado (proteção, segurança, emprego, privatização da guerra, privatização do uso da força, etc.); significa solidificar e encontrar novas justificativas para a forma oligárquica da política, para o autoritarismo social e para o bloqueio à democracia⁶⁴.

Quando se lança luz, portanto, sobre os impactos do neoliberalismo nas noções de cidadania e democracia, observa-se que a questão transcende a esfera econômica e os modos de organização da produção.

Daí porque se pode compreender que o neoliberalismo não fragiliza apenas direitos sociais e o quadro normativo de proteção ao trabalho, mas que, por meio dos processos de subjetivação e de esvaziamento do político, debilita profundamente as capacidades regulatórias das instituições (construídas em sua práxis pela ação de sujeitos) e dos sujeitos envolvidos nas relações de trabalho. Como consequência, acarreta o enfraquecimento das premissas constitucionais de proteção ao trabalho, inclusive em seu conteúdo axiológico, pelo qual perpassa a aplicação e interpretação do Direito.

A lógica neoliberal se infiltra na regulação por meio do comprometimento de subjetividades dos agentes estatais e dos próprios trabalhadores, relativizando ou anulando o papel do controle público sobre o privado ao mesmo tempo em que debilita a organização, luta e resistência dos sujeitos explorados.

Nesse processo, a afirmação da identidade coletiva dos obreiros é minada de modo decisivo, na medida em que a coletivização da produção e o estabelecimento de vínculos de solidariedade são substituídos pelo individualismo e pela competição, que transforma trabalhadores alocados lado a lado na empresa em adversários, seja porque são divididos em

⁶⁴ CHAUI, Marilena. *Cultura e democracia*. Crítica y Emancipación, (1): 53-76, junio 2008.

categorias (centrais e precários), cujos empregos são reciprocamente ameaçados uns pela existência dos outros, seja porque precisam esforçar-se individualmente, independentemente das eventuais dificuldades dos demais, para alcançar resultados pré-definidos.

A dinâmica empresarial fragmentária, que supervaloriza as capacidades individuais e subdivide os trabalhadores em grupos hierárquicos tende a engendrar, como decorrência da busca individual pela sobrevivência no mercado, uma insensibilidade às diferentes capacidades e até mesmo aos riscos sociais.

O problema do outro passa a ser atribuído à incapacidade de adaptação do outro e só a ela. Em vez de um vínculo de solidariedade, o que se estabelece é o conformismo com a eliminação dos “inadapáveis”.

Ramalho relata o discurso corriqueiro dos vencedores e perdedores:

Como desdobramento dos processos indicados, identificam-se também outros tipos de problema, de corte político-organizativo. Um dos mais sensíveis tem sido o crescimento do conflito de interesses e da competição entre os trabalhadores, ou seja, uma ruptura que separa os trabalhadores masculinos, nacionais, qualificados e de meia-idade (que tradicionalmente dominam a política dos sindicatos e da representação de interesses na empresa) e os grupos mais sujeitos aos riscos do mercado de trabalho (mulheres, jovens, idosos, deficientes). Com o desemprego estrutural, quase todas as reivindicações e negociações sindicais tendem a favorecer os primeiros em detrimento dos demais. A crise não só aumenta o poder do capital, mas também repercute na classe trabalhadora, instaurando um corte entre ‘vencedores’ e ‘perdedores’⁶⁵.

O panorama complexo de obsolência das estruturas sindicais em relação à nova forma de organização do capital e a dificuldade de estabelecimento de vínculos subjetivos e de solidariedade entre os trabalhadores se apresentam como causa profunda da ausência de um projeto político coletivo de confrontação desse modelo e, muitas vezes, até mesmo de desenvolvimento, na esfera da representação sindical, de estratégias mínimas de defesa.

Reconfiguram-se, pois, a partir da concretude das relações sociais engendradas pelo neoliberalismo, os papéis dos agentes políticos, dos sujeitos coletivos e dos indivíduos na sua reação e conformação à organização do trabalho e aos esquemas de proteção social que se desenvolvem em relação a estes.

O neoliberalismo é, pois, uma questão a ser pensada do ponto de vista do trabalho, da democracia, da cidadania e, certamente, da regulação.

⁶⁵ RAMALHO, José Ricardo; SANTANA, Marco Aurélio. Trabalhadores, sindicatos e a nova questão social. In: RAMALHO, José Ricardo; SANTANA, Marco Aurélio (orgs.). *Além da Fábrica: trabalhadores, sindicatos e a nova questão social*. São Paulo: Editora Boitempo, 2003. p. 25-26.

Longe de abdicar ou refutar dinâmicas regulatórias, essa nova racionalidade o faz de modo incisivo e difuso no sentido da mercantilização das relações laborais, colocando desafios à defesa e ao exercício dos direitos e da democracia.

Como pontuam Dardot e Laval, nesse cenário, a cidadania deixa de ser definida como a participação ativa na definição de um bem comum próprio de uma comunidade política, para ser vista como “mobilização permanente dos indivíduos que devem engajar-se em parcerias e contratos de todos os tipos com empresas e associações para a produção de bens locais que satisfaçam os consumidores”. E, nessa senda, a ação pública adquire a conotação de um mero instrumento destinado à criação de condições favoráveis para que os indivíduos ajam, eliminando a dimensão do Estado como produtor da coisa pública⁶⁶.

Reforçam-se, com isso, processos de exclusão e desigualdade sociais, que, ao cabo, engendram condições de subcidadania ou não-cidadania. Não é mais a condição de cidadão aquela que habilita o sujeito à fruição de direitos sociais (já que se desenvolve a concepção de sujeito ao qual a sociedade nada deve), mas a sua condição de empreendedor, bem-sucedido, que vence as adversidades⁶⁷.

O risco de ruptura e desconstrução jurídica, portanto, não se apresenta apenas para o Direito do Trabalho e os demais campos do Direito social, mas também para a construção jurídico-política que a partir dele se erige, notadamente a cidadania e a práxis democrática.

Considerações finais

As reflexões compartilhadas nesse artigo conduzem à conclusão de que os desafios postos à efetividade (e à própria existência) dos direitos sociais não se afirmam de modo circunstancial, face a contextos de crise econômica, mas como uma disputa instalada permanentemente na seara pública pela racionalidade neoliberal, que está a colocar em xeque as concepções de democracia, Estado de Direito, cidadania e, para tanto, de direitos sociais.

A disputa, portanto, circunscreve toda construção jurídico-política que se possa pretender democrática – e, por isso mesmo, social – como esfera autônoma e não governada pelos desígnios do mercado. Essa a real dimensão e complexidade do desafio que se coloca perante a sociedade brasileira e sua trintenária Constituição.

A reflexão de Habermas, ao ponderar a respeito dos impactos da reestruturação da economia neoliberal, a longo prazo, converge com o que sustentam Laval e Dardot, embora sob

⁶⁶ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016, pp. 239.

⁶⁷ *Idem*, pp. 381.

uma semântica distinta. Habermas vislumbrava nessa reestruturação uma política de mudança de polos, na qual seriam a sociedade mundial passaria do polo das formas políticas de regulamentação para o polo dos mecanismos de mercado. Todavia, ponderava o autor a respeito do caráter irreversível dessa mudança, na medida em que a troca de polos contribuiria para a perpetuação dos mecanismos de mercado em detrimento de outros polos “na proporção que uma mudança política se torna tanto mais difícil quanto menor for o espaço de ação política de forças de controle sistêmicas, indispensáveis para uma eventual correção da rota iniciada”⁶⁸.

O que assombra nesse projeto tão perverso quanto bem concatenado é o risco que se coloca ao futuro, como ponderou Habermas:

Mesmo quando cada nação decide “de forma consciente e democrática” a ser um “estado de concorrência” mais do que um “estado de bem-estar”, tal decisão democrática teria de destruir seus próprios fundamentos caso ela se encaminhasse para um tipo de organização de sociedade no qual se tornasse impossível rever tal decisão e eventualmente anulá-la por um caminho democrático⁶⁹.

Problematizando a banalização do conceito de crise na modernidade, Cristiano Paixão formula a respeito dos impactos constitucionais das múltiplas crises vivenciadas no Brasil hoje:

(...) em determinadas circunstâncias, as crises políticas podem levar a uma crise constitucional. Isso ocorre quando se manifesta a *ampliação do espaço de deliberação disponível, com base na constituição então vigente*, aos atores e instituições da política e do direito. A crise política assume, assim, uma dimensão constitucional. Ela inclui uma crise da *função* da constituição, ou seja, a crise apresenta-se quando a constituição é colocada à prova, e os procedimentos ordinariamente disponíveis para o enfrentamento de impasses e discordâncias não são suficientes para resolver o impasse político. Ao persistir a situação de conflito, novas possibilidades são cogitadas e testadas por atores e instituições. Com isso, abre-se o risco de que a solução proposta atinja o núcleo da constituição da comunidade política, a saber, alguma das opções fundamentais contidas no documento constitucional⁷⁰.

Entretanto, para Paixão, embora o impulsionamento de crises e reconstruções de natureza constitucional, amparados nos próprios procedimentos democráticos inscritos na Carta Constitucional, sejam inerentes às vivências constitucionais, esse processo é fragilizado quando o viés da crise é desconstituente, como aquela que se vivencia nesse trintenário da Constituição de 1988. Ou seja, quando ela implica “desfiguração do quadro de direitos fundamentais que é o núcleo da Constituição”⁷¹.

⁶⁸ HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007, p. 391.

⁶⁹ *Idem, ibidem*.

⁷⁰ PAIXÃO, Cristiano. 30 anos: crise e futuro da Constituição de 1988. In: JOTA (sítio virtual). Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/30-anos-crise-e-futuro-da-constituicao-de-1988-03052018>. Acesso em 1/7/2-18, 21h05min.

⁷¹ PAIXÃO, Cristiano. 30 anos: crise e futuro da Constituição de 1988. In: JOTA (sítio virtual). Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/30-anos-crise-e-futuro-da-constituicao-de-1988-03052018>. Acesso em 1/7/2-18, 21h05min.

Saliente-se o esvaziamento perigoso da esfera pública que se identifica quando se subtrai das futuras gerações a possibilidade de rever os termos das decisões adotadas (a exemplo do congelamento dos gastos públicos por 20 anos) e quando se retira centralidade de esferas em relação às quais o próprio Constituinte atribuiu primazia, como é a esfera do trabalho.

Não só os direitos sociais e sua efetividade, mas também a democracia e o Estado de Direito⁷² são comprometidos quando a regência da vida pública e a administração dos recursos escassos são feitos passando ao largo dos critérios de justiça e direito, a partir de parâmetros exclusivamente econômicos, inábeis para, por si sós, contemplar o desenvolvimento jurídico-político alcançado pelas sociedades humanas em seu acúmulo histórico (moldado por lutas) sobre dignidade, justiça social e direitos humanos.

Que a Constituição Cidadã e os modelos de Estado de Direito, de democracia e de cidadania que ela encampa possam ser articulados, instrumentalizados e densificados em seus sentidos como forma de enfrentamento dessa batalha permanente que o neoliberalismo instaura. E que a aprendizagem dos últimos trinta anos se projete em *vida* – e não apenas vigência formal, mas vivência como construção cotidiana, experiência e luta – longa à Constituição de 1988!

Referências Bibliográficas

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANTUNES, Ricardo (Org). *Riqueza e Miséria do trabalho no Brasil*. São Paulo: Editora Boitempo, 2006.

_____. *Adeus ao trabalho?* Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade no mundo do trabalho. São Paulo: Editora Cortez, 2010.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Cidadania e democracia. *Lua Nova* [online]. 1994, n.33, pp.5-16. ISSN 0102-6445. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64451994000200002>.

CARDOSO, Adalberto Moreira; LAGE, Telma. *As normas e os fatos: desenho e efetividade das instituições de regulação do mercado de trabalho no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

CARVALHO NETTO, Menelick de. Apresentação. In: ROSENFELD, Michel. *A identidade do sujeito constitucional*. Tradução: Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

⁷² Nesse sentido, consultar: VALIM, Rafael. *Estado de Exceção: a forma jurídica do neoliberalismo*. São Paulo: Contracorrente, 2017.

_____. A hermenêutica constitucional e os desafios postos aos direitos fundamentais. In: José Adércio Leite Sampaio (org.). *Jurisdição Constitucional e os Direitos Fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CHAUÍ, Marilena. *Cultura e democracia*. Crítica y Emancipación, (1): 53-76, junio 2008.

_____. *Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas*. São Paulo, Editora Cortez, 2011.

COCCO, Giuseppe. *Trabalho e Cidadania: produção e direitos na crise do capitalismo global*. São Paulo: Cortez, 2012.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, Gabriela Neves. *Direito Fundamental ao Trabalho Digno*. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, Trabalho e Emprego*. São Paulo: LTR, 2006.

_____. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2014.

_____. Democracia, Cidadania e Trabalho. In: DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e Direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2012.

_____. Relação de emprego e relações de trabalho: a retomada expansionista do direito trabalhista. In SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal (coord.). *Dignidade humana e inclusão social: para a efetividade do direito do trabalho no Brasil*. São Paulo: LTR, 2010.

DRUCK, Graça; FRANCO, Tania. *A perda da razão social do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2007.

DRUCK, Maria da Graça. *Terceirização: (des)fordizando a fábrica*. São Paulo: Boitempo, 1999.

DUTRA, Renata Queiroz. *Trabalho, regulação e cidadania: a dialética da regulação social do trabalho*. São Paulo: LTr, 2018.

GOMES, Ângela de Castro; e SILVA, Fernando Teixeira da. *A justiça do trabalho e sua história: os direitos dos trabalhadores no Brasil*. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

HABERMAS, Jurgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.

_____. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Vol. II. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro, 2011.

HARVEY, David. *A Condição Pós-Moderna*. São Paulo: Editora Loyola, 2003.

IPEA. *Nota técnica nº 23: Análise da dinâmica de emprego setorial de 2014 a 2015* [Brunu Amorim e Carlos Henrique Corseuil]. Brasília, dezembro de 2016.

KREIN, José Dari; FILGUEIRAS, Vitor. Precarização do trabalho e omissão ilegal do Estado. In *Jornal Brasil de fato*. Disponível em <http://www.brasildefato.com.br/node/29200>. Acessos em 5/9/2015, 17h36min.

LOPES, Ana Frazão de Azevedo. *Empresa e Sociedade: função social e abuso de poder econômico*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MCCHESNEY, Robert W. Introdução. In: CHOMSKY, Noam. *O Lucro ou as Pessoas? Neoliberalismo e Ordem Global*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

NEVES, Lucília de Almeida. Cidadania: Dilemas e perspectivas na República Brasileira. In: *Revista Tempo*. Rio de Janeiro, Vol. 4, 1997, pp. 80-102.

PAIXÃO, Cristiano. 30 anos: crise e futuro da Constituição de 1988. In: *JOTA* (sítio virtual). Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/30-anos-crise-e-futuro-da-constituicao-de-1988-03052018>. Acesso em 1/7/2-18, 21h05min.

PERELMAN, Michael. *The invisible handcuffs: how market tyranny stifles the economy by stunting workers*. New York: Monthly Review Press, 2011.

POCHMANN, Márcio. *Nova classe média? O trabalho na base da pirâmide social brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2012.

POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens de nossa época*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

RAMALHO, José Ricardo; SANTANA, Marco Aurélio. Trabalhadores, sindicatos e a nova questão social. In: RAMALHO, José Ricardo; SANTANA, Marco Aurélio (orgs.). *Além da Fábrica: trabalhadores, sindicatos e a nova questão social*. São Paulo: Editora Boitempo, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, Sayonara Grillo C. L. da. Cidadania, Trabalho e Democracia: um dos percursos possíveis para uma difícil, mas necessária articulação na história. In: *Revista LTR*, vol. 71, novembro de 2007. pp. 1355-1365.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da.; HORN, Carlos Henrique. O princípio da proteção e a regulação não-mercantil do mercado e das relações de trabalho. *Revista de Direito do Trabalho (RDT)*, Editora Revista dos Tribunais, ano 34, vol. 32, out/dez de 2008, p. 185-205.

VALIM, Rafael. *Estado de Exceção: a forma jurídica do neoliberalismo*. São Paulo: Contracorrente, 2017.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WOOD, Ellen Miekens. *Democracia contra capitalismo: a renovação do materialismo histórico*. São Paulo: Boitempo, 2011.